



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 55

São Paulo, terça-feira, 5 de janeiro de 2010

Número 1

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 15.091, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 214/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre o registro de entidades de guardas comunitárias e profissionais autônomos de segurança comunitária e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá manter cadastro das entidades de guardas comunitárias e profissionais autônomos de segurança comunitária que atuam no âmbito dos Conselhos Comunitários de Segurança Urbana na Cidade de São Paulo e no Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, com o objetivo de integrar a participação da sociedade em torno das ações estabelecidas pelo Plano Municipal de Segurança.

Art. 2º Poderá a Secretaria Municipal de Segurança Urbana firmar convênio com a Polícia Federal com vistas à manutenção de cadastro de estabelecimentos que prestam serviços de segurança privada autorizados por aquele órgão, com atuação no território do Município de São Paulo, em conformidade com as diretrizes definidas no Plano Municipal de Segurança e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que Executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentá-la.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.092, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 269/09, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 34 e 69 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar acrescidos dos incisos VII e V, respectivamente com a seguinte redação:

“Art. 34.

VII – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão.” (NR)

“Art. 69.

V – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de permissão.” (NR)

Art. 2º No cumprimento das obrigações previstas no inciso VII do art. 34 e no inciso V do art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 2002, na redação conferida pelo art. 1º desta lei, deverão ser respeitadas as disposições constantes da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.093, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 32/09, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Denomina Praça Tenente Isaltino Pedroso o espaço público inominado localizado na confluência das ruas Lenize Mazzei e Imbiras, no Distrito do Tremembé, na Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Tenente Isaltino Pedroso o espaço público localizado na confluência das ruas Lenize Mazzei e Imbiras, Setor 67, Quadras 28, 331 e 332, no Distrito do Tremembé, Subprefeitura Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.094, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 256/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. – Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a rota de ciclo-turismo “Márcia Prado”, consistente em roteiro turístico ciclo-viário entre o Bairro do Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela região da A.P.A. – Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia.

Art. 2º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A rota de ciclo-turismo “Márcia Prado” deverá ser objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho Gestor da A.P.A. – Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, conforme determinação da Lei nº 14.162/06.

Art. 4º A rota de ciclo-turismo “Márcia Prado” deve ser inserida no calendário oficial de eventos turísticos, esportivos e de lazer do município e contribuir para promover e divulgar o desenvolvimento turístico, cultural, ecológico, econômico, social e sustentável da região.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.095, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 317/09, do Vereador José Ferreira – Zelão - PT)

Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“9.4.

9.4.5 As edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 24 de dezembro de 2009

Onde se lê: Decreto nº 50.138, de 23 de dezembro de 2009

Leia-se: Decreto nº 51.138, de 23 de dezembro de 2009

Delega competência ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.....

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 317/09

Ofício ATL nº 155, de 30 de dezembro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4323/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de dezembro de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 317/09, de autoria do Vereador José Ferreira - Zelão, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para o fim de determinar às edificações públicas e privadas que utilizam grupos motogeradores

sua conversão ou o emprego de equipamentos movidos a combustível menos poluente do que o óleo diesel ou, ainda, a adaptação de filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observando, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a proposição visa minimizar os efeitos da emissão de poluentes, pois as edificações, nas grandes cidades, escondem uma fonte considerável dessa emissão: os geradores de eletricidade movidos a diesel.

Acolhendo o texto aprovado, por seu reconhecido mérito, sou compelido, porém, a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seu artigo 2º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A proposição reflete a preocupação compartilhada pelos entes governamentais e pela sociedade civil com a poluição ambiental, restando indiscutível a necessidade de adoção de medidas que propiciem seu controle e redução, especialmente nas grandes metrópoles, em que os níveis de emissão de poluentes são mais elevados, contribuindo, para tanto, consideravelmente, o uso de combustíveis de origem fóssil, dentre os quais se destaca o óleo diesel.

Parte dessas providências, contudo, como aquela ora instituída, demanda maior tempo, em virtude dos aspectos técnicos, operacionais e financeiros envolvidos nas alterações a serem promovidas, afigurando-se exiguo o prazo para tanto estipulado no artigo 2º do texto vindo à sanção.

Consoante informações dos órgãos técnicos competentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, existem, no presente, disponíveis no mercado, motogeradores elétricos movidos a GNV (gás natural veicular), a GLP (gás liquefeito de petróleo) e a álcool, como alternativa à geração de energia, porém, de pequeno porte.

Com referência aos grupos motogeradores de grande porte, que são os mais comuns, a opção recai unicamente sobre o diesel. Nesse caso, pode ser utilizado o biodiesel, como já vem acontecendo no mercado com o biodiesel chamado B2, podendo ser empregado, com o aval dos fabricantes, até o B5.

Outra alternativa para o diesel reside na adoção de filtros associados a catalisadores, denominados “Sistema Retrofit”, que começam a ser desenvolvidos pela indústria automobilística e são produzidos em pequena escala. Esses sistemas, se utilizados em conjunto com o diesel S50, proporcionam redução de até 70% (setenta por cento) das emissões de material particulado.

Entretanto, sua adoção demanda vários ajustes, motivo pelo qual o prazo estabelecido no dispositivo ora vetado se mostra insuficiente para a adaptação dos equipamentos instalados, considerando-se não apenas a complexidade das providências a serem executadas, a quantidade dos motogeradores em operação e a necessidade de aquisição e instalação das peças pertinentes, como também os recursos atualmente disponíveis para essa finalidade, a demonstrar a necessidade de lapso temporal mais amplo do que aquele fixado pelo dispositivo em comento, conforme ressaltado pela Secretaria Municipal da Saúde, no tocante aos estabelecimentos hospitalares sob sua responsabilidade, nos quais o uso de motogeradores é imprescindível à segurança da prestação dos serviços de saúde, que não podem sofrer solução de continuidade.

Nesse sentido, cabe observar que o prazo adequado para a efetivação da medida prevista na proposição será definido após a realização de estudos pelos órgãos competentes, por ocasião da regulamentação da lei, quando deverão ser elucidadas as questões acima mencionadas.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do artigo 2º do texto aprovado, por sua contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo em seu inteiro teor, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 783/07

Ofício ATL nº 156, de 30 de dezembro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4325/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de dezembro de 2009, relativa ao Projeto de Lei nº 783/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva declarar a Cidade de Póvoa de Varzim, em Portugal, como Cidade-Irmã de São Paulo, acrescentando, para essa finalidade, dispositivo à Lei nº 14.471/2007, que consolidou a legislação atinente ao assunto.

Não obstante a nobre preocupação demonstrada por seu autor na aproximação e no estabelecimento de relações com a mencionada cidade portuguesa, a proposição não pode ser sancionada, obrigando-me ao veto que ora lhe aponho.

Cumprir registrar, inicialmente, que a declaração de irmanação presume anteriores entendimentos e intercâmbio entre as urbes. É consequência de uma situação de bilateralidade, interesse mútuo e influência recíproca - e não de iniciativa isolada - e tem em vista a ampliação e revitalização de relações já existentes para que se tornem mais vivas e fecundas, com benefícios para ambos os lados. Devem ser formar iniciativas concretas de relacionamento e cooperação antes de se adotar qualquer acordo formal, para que não seja esvaziada a importância do liame pretendido.

A fraternização entre as cidades se estabelece a partir de claros objetivos e aspirações das partes e manifesto interesse na celebração do acordo. Antes de tudo, é preciso definir o nível de direitos e obrigações desejável, até porque a aproximação com-

porta diversas gradações, podendo consistir em declaração de amizade, irmanação ou geminação (Cidades-Amigas, Cidades-Irmãs, Cidades-Gêmeas).

Ademais, para que a relação de bilateralidade possa frutificar, a cogitada declaração de irmandade deve se basear em vínculos mais ativos e previamente estabelecidos, os quais decorrem, certamente, de características e afinidades comuns entre as duas cidades.

Não há notícias de que tal relacionamento se configure no caso em pauta.

Na verdade, Póvoa de Varzim tem pequena extensão territorial e população de cerca de 66.000 habitantes. Sua cultura e economia são voltadas para o comércio marítimo e a pesca. Em razão do elevado teor de iodo nas suas águas e extensos areais, constitui-se, ainda, num eminente centro balneário.

Como se vê, são escassos os elementos de identificação da cidade de Póvoa de Varzim com a nossa Metrópole, que, de fato, se apresenta ao mundo como uma cidade cosmopolita, de economia multidiversificada.

Releva destacar, por oportuno, que São Paulo já conta com cerca de 40 cidades objeto de declarações da espécie, das quais apenas um diminuto número logrou ultrapassar os limites da mera formalização legal, não gerando efetivos laços de cooperação e intercâmbio.

Por outro lado, do ponto de vista estritamente jurídico, a medida padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, em decorrência das condições expressas no artigo 3º da Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, no qual se pretende a inserção objeto da proposição, a adoção de providências necessárias para assegurar maior intercâmbio e ligação entre as Cidades-Irmãs de que trata, quer na área social, cultural e econômica, fatalmente competiriam à Administração Municipal, que, para fazer frente a todas as obrigações que adviriam da concretização das ações e dos objetivos previstos no texto aprovado, ver-se-ia na contingência de reorganizar a organização administrativa dos setores vinculados às áreas citadas, além de ser onerada com o dispêndio de recursos que devem estar adrede previstos e alocados.

Dessa forma, ao legislar sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica deste Município, a medida proposta configura invasão da esfera de competência do Poder Executivo, restando desatendido o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, garantido pela Constituição Federal e também contemplado na Lei Maior local.

Vejo-me, assim, em conformidade com os fundamentos expendidos, na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 256/09

Ofício ATL nº 157, de 30 de dezembro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4384/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de dezembro de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 256/09, de autoria do Vereador Chico Macena, que “institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. – Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no Município de São Paulo”.

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a proposição visa instituir rota homenageando a ciclista Márcia Prado, falecida em 14 de janeiro de 2009, por sua meritória luta em prol do ciclismo e da criação de roteiro que, no futuro, proporcione forma segura para os ciclistas se locomoverem entre São Paulo e o litoral.

Acolhendo o texto aprovado, por seu reconhecido mérito, sou compelido, porém, a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seu artigo 2º, na conformidade das razões ora expostas. Ao criar a rota ciclo-turística acima mencionada, o texto descreve, minudentemente, em seu artigo 2º, as vias e trechos que a compõem, além de estabelecer que as melhorias viárias a serem implementadas pelo Executivo ao longo desse circuito privilegiem sua vocação turística e paisagística e contemplem, sempre que possível, a instalação de ciclovia, ciclo-faixa, tráfego compartilhado e sinalização viária necessárias.

Desde logo, cabe assinalar que o artigo 2º da proposição, ao estipular as vias que constituirão o circuito ciclo-turístico e as providências administrativas que deverão ser adotadas, disciplina matéria de competência exclusiva do Executivo, incidindo em vício de iniciativa, a malferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso II, confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios as atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas.

Por outro lado, por tratar-se de intervenção viária e de tráfego sujeita a frequentes e imediatas adequações e alterações de trajeto, as vias e trechos que constituirão a sobredita rota não comportam definição mediante lei em sentido estrito, devendo ser objeto de atos normativos infra-legais, precedidos da realização de estudos e intervenções necessários à garantia da devida segurança dos usuários e pedestres, no âmbito privativo dos órgãos competentes do Executivo.